



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 0232 /2019  
73ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.10.2019  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5527/2017  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201714923  
RECORRENTE: NATURA COSMÉTICOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR ORIGINÁRIO: FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ  
CONSELHEIRO DESIGNADO: LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** O contribuinte deixou de recolher ICMS-ST em virtude do uso incorreto da Margem de Valor Agregado –MVA nos meses de janeiro e fevereiro de 2016, conforme o previsto no art. 551 do Dec. 24.569/97 que foi alterado pelo Dec. 31.831/15 ( DOE 17/11/2015). Empresa recorrente defende que ocorreu violação os princípios da anterioridade tributária ou nonagesimal (art. 150, II, “b” e “c” da CF). O colegiado entendeu que a correção da MVA não implica alteração da base de cálculo ou majoração do tributo, inexistindo violação aos princípios da anterioridade tributária ou nonagesimal. Decisão, por maioria de votos, pela **procedência** da autuação, amparada nos arts. 150, II, “b” e “c” da Constituição Federal; art. 32, II, “c” , §§ 4º e 5º da Lei n. 12.670/96; art. 551 do Dec. 24.569/97 com a nova redação do Dec. 31.813/15, com penalidade inserta no art. 123, I, “c” do LICMS. Recurso ordinário conhecido e improvido, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: ICMS. Recurso Ordinário. Falta de recolhimento. Margem de valor agregado-MVA. Princípio da anualidade tributária e nonagesimal. Procedência.**

## 01 – RELATÓRIO

---

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração tributária, assim relatada:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

*“ Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.*

*Falta de recolhimento de ICMS ST ao estado do Ceará devido uso da MVA errada, descumpriu o art. 551-RICMS (MVA de 50% ou 62%)”.*

Apontado pelo autuante como violado o art. 73; art. 74; do Decreto n. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

ICMS	214.390,82
Multa	214.390,82
<b>TOTAL</b>	<b>428.781,64</b>

Nas informações complementares o agente autuante diz:

**[...] Desta forma, concluímos que o intuito da MVA é que a base de cálculo do ICMS substituição tributária reflita o preço real de venda a consumidor final, assim a alteração de MVA feita pelo Decreto 31.813/15 não representa majoração de tributo, por conseqüente não estando sujeito as regras da anterioridade (Art. 150, II, “b”/CF) ou noventena (Art. 150, III, “c”/CF), sendo uma mera atualização da base de cálculo ao real preço de venda a consumidor final praticado pelo mercado.**

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração nos termos às fls. 21/34 do caderno processual.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 1402/18 pela **procedência** da ação fiscal.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário aduzindo essencialmente:

- I- Nos termos do art. 8º, II, “c” da LC n. 87/96 a margem de valor agregado é evidentemente uma das parcelas integrantes da base de cálculo do ICMS-ST;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

- II- Qualquer alteração da MVA influência de forma direta a base de cálculo do tributo, de modo que sua majoração provoca inegável modificação do critério quantitativo do imposto, o que acarreta em consequente majoração da carga tributária;
- III- Não há dúvida de que o Decreto nº 31.821/2015 majorou a base de cálculo do ICMS-ST, sendo certo que, diante da ausência de exceção ao princípio da anterioridade, referido ato administrativo deve observar tal postulado, sob pena de violação ao dispositivo no art. 150, III, alíneas “b” e “c” da CF;
- IV- O caráter confiscatório da multa imposta.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para decidir pela **procedência** da autuação.

É o breve relato.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de recurso ordinário em virtude da decisão de 1ª Instância pela procedência da autuação.

Insta destacar que a acusação fiscal trata de falta de recolhimento do ICMS ST em virtude do uso da margem de valor agregado- MVA errada no importe de R\$ 214.390,82 e multa em igual valor, considerando como penalidade a destacada no art. 123, I, “c” da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A empresa pondera que qualquer alteração da MVA influencia de forma direta a base de cálculo do tributo, de modo que sua majoração provoca inegável modificação do critério quantitativo do imposto, o que acarreta em consequente majoração da carga tributária. E que o Decreto n. 31.821/2015( DOE em 17/11/2015) majorou a base de cálculo do ICMS-ST via aumento da MVA, seus efeitos somente se aplicam a fatos geradores ocorridos a partir de 17/02/2016.

Calha evidenciar o regulado na Constituição Federal no art. 150, III, “b”, assim inscrito:

**“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

(...)

**III- cobrar tributos:**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b”.

Destaque que no presente caso foi observado o princípio da legalidade, conforme o previsto no art. 32, II, “c” , §§ 4º, 5º da Lei 12.670/96, assim expreso:

**“Art. 32. A base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributário será:**

**II- em relação às operações ou prestações antecedentes com as mercadorias elencadas no Anexo Único, obtida pelo somatório das seguintes parcelas:**

**C) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativo às operações ou prestações subsequentes, fixada em ato do Chefe do Poder Executivo.**

Insta ressaltar que a base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária terá como elemento de sua composição a margem de valor agregação, que será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei, consoante o previsto no art. 32, § 4º da Lei n. 12.670/96.

E, ainda, que são estabelecidos critérios para fixação da margem, como: preço a vista, especificação das características do produto, tais como modelo, tipo, espécie, rotatividade de estoque; levantamento de preço praticados no comércio varejista, exceto aqueles relativos a promoções; períodos não superior a 30(trinta) dias em relação aos preços referenciais, de entradas e saídas utilizados, conforme o ficado no art. 32, § 5º da Lei n. 12.670/96.

Calha trazer a caso em tela o previsto no art. 551 do Dec. n. 24.569/97, com a nova redação dada pelo Dec. n. 31.831/15 (publicado no DOE em 17/11/2015), que alterou a margem de valor agregado, assim expreso:

**“ Art. 551. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor final, constante de tabela estabelecida pelo órgão competente, ou, na falta de desta, em catálogo ou listas de preços emitidos pelo remetente, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço da mercadoria.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

§ 1º. Inexistindo os preços de que tratam o caput deste artigo, a base de cálculo do imposto será o valor da operação, incluídos os valores do frete, seguro e das demais despesas porventura existentes, acrescido dos seguintes percentuais de agregação:

(...)

III- 50%(cinquenta por cento) nas operações oriundas das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo;

IV- 62%( sessenta e dois por cento) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% ( quatro por cento).”

Assim, por ser a matéria constitucional merece noticiar a decisão do AG.REG. no AG. REG. no Recurso Extraordinário com Agravo 682.631 Minas Gerais, relator Min. Roberto Barroso, assim ementado:

**“ Agravo regimental em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Decreto n. 45.138/09-MG. Instituição do regime de substituição tributária. Hipótese que não representa ofensa aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.**

**1. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que os postulados da anterioridade anual e da anteriormente nonagesimal estão circunscritos às hipóteses de instituição e majoração de tributos.**

**2. O regime de apuração da substituição tributária não está alcançado pelo âmbito de proteção da tutela da não surpresa, na medida em que o agravamento inicial que decorre do dever de suportar o imposto pelos demais entes da cadeia será ressarcido na operação de saída de mercadoria.**

**3. Na hipótese sob análise, não há aumento quantitativo do encargo e sim um dever de cooperação com a Administração tributária.**

**4. Agravo regimental a que se nega provimento. “**

Também, sobre a matéria importa transcrever exceto do parecer da Assessoria Processual assim expresso;

**“ Isso significa que a alteração do MVA prevista no Dec. n. 31.813/15 não implica em majoração de tributo, mas sim em atualização do seu poder aquisitivo em face da infração, haja vista ser valor de referencia. Logo, não**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

se trata de modificar a base de cálculo, fixada mediante Lei que está subsumida ao princípio da legalidade estrita, formalizada no inciso IV d artigo 97 do Código Tributário Nacional, corolário do princípio da legalidade, positivado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Logo, a correção do MVA não implica alteração da base de cálculo e, por conseguinte, majoração do tributo, senão que corresponde à recuperação do valor aquisitivo da moeda, face aos índices de inflação, através do tempo, por conseguinte não ofende o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal haja vista não estar sujeito as regras da anterioridade (art. 150, II, “b” da CF/88) ou noventena (art. 150, III, “c” da CF/88).”

Desta forma, compreendemos que a matéria encontra divergência na doutrina e jurisprudência dos tribunais, contudo nos filiamos a corrente de que a alteração da MVA não representa uma mudança das normas legais atinentes à base de cálculo do ICMS, o que há é uma adequação dos preços usualmente praticados no mercado, não violando a segurança jurídica, pois não implica majoração do tributo conforme o disposto no art. 97, § 2º do CTN.

Por fim, destaque o art. 4º, do Decreto n. 31.831, de 17 de novembro de 2015, aduz que este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do inciso IV do art. 1º, que produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Quanto ao argumento do caráter confiscatório da multa aplicada, diga que a multa é matéria de reserva legal e que o julgador administrativo está vinculado a lei, não podendo deixar de aplicar a multa catalogada para a devida infração, portanto, cabendo ao Poder Judiciário decidir sobre a questão.

Assim, diante das provas dos autos não temos como acatar os argumentos da peça recursal, uma vez que ficou comprovada a falta de recolhimento do ICMS-ST no mês de janeiro e fevereiro de 2016, em virtude de uso de MVA menor na base de cálculo, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento do imposto sujeito a penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei n. 12.670/96.

***Pelo exposto***, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular de **procedência** da infração.

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS .....R\$     214.390,82  
MULTA.....R\$     214.390,82  
TOTAL.....R\$     428.781,64

03 - DECISÃO

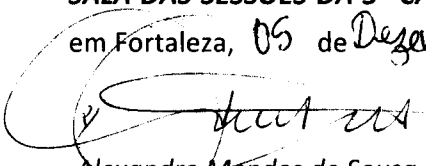
Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo de Recurso Nº 1/5527/2017 - Auto de Infração: 1/201714923. RECORRENTE: NATURA COSMÉTICOS S.A.** RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, que fica designado para elaborar a resolução, de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes os dos Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz (relator) e Mikael Pinheiro de Oliveira que votaram pela parcial procedência do auto de infração entendendo os conselheiros que o Decreto nº 31.831/2015 que deu nova redação ao artigo 551, do Dec. 24.569/97, o qual afetou a Margem de Valor Agregado - MVA, a ser aplicada à base de cálculo do ICMS-ST, no caso em questão, a ser recolhido ao Estado do Ceará, não obedeça ao disposto no art. 150, III, "b" e "c" da CF/88. Não se conhece do Recurso na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14. Registre-se que o Conselheiro Ricardo




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Ferreira Valente Filho não votou neste processo por não estar presente à sessão por ocasião do relato. Não compareceu, para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido notificado, o representante legal da recorrente Dr. Gladson Wesley Mota Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 05 de Dezembro de 2019.

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**PRESIDENTE**

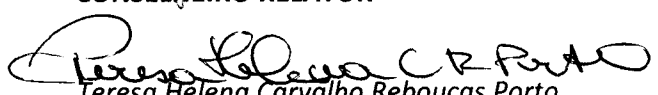
  
André Gustavo Carreiro Pereira

**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciência em 05/12/2019

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Susie de Pontes Lima  
**CONSELHEIRA**

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**